



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720110/2020-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.546 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDERA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO NÃO DECLARADA. REVISÃO SUPERVENIENTE DO DESPACHO. PERDA DO FUNDAMENTO JURÍDICO. ANULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A decisão superveniente que revisa despacho decisório que considerou declaração de compensação como não declarada, e determina nova análise das DCOMPs, implica anulação das multas de ofício lançadas com base na decisão revisada, por perda superveniente de fundamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acatar a preliminar suscitada pela recorrente para o fim de anular integralmente as multas objeto do presente auto de infração por perda superveniente de fundamento jurídico.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS):

1. RAZÕES DE AUTUAÇÃO

O presente processo trata do lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) relativo aos anos-calendário 2016 a 2018.

A Fiscalização verificou que o interessado apresentou declarações de compensação com a finalidade de extinguir débitos da Cide. Para tanto, houve a oposição de crédito decorrente do "crédito -prêmio", instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Tendo em vista os termos do artigo 74, § 12, II, "b", da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, a referida compensação foi dada como não declarada.

Assim, como os débitos da Cide não foram confessados por via da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), houve a constituição de ofício do crédito tributário. Nesse cenário, foi exigida a multa de ofício ordinária prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 (75%).

(...)

A ciência do lançamento por parte do interessado se deu no dia 25 de setembro de 2020 (fl. 339).

Em 22 de outubro de 2020, o interessado apresentou impugnação ao lançamento (fl. 343).

2. RAZÕES DE DEFESA

A seguir, resume-se as razões de defesa (fls. 346 a 360).

Inicialmente, o interessado informa a propositura de ação judicial (Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400) por sociedade posteriormente incorporada (Allied-Signal Automotive Ltda.) com a finalidade de ver reconhecido o direito da incorporada ao "crédito-prêmio do IPI". Ao final do referido processo judicial, houve a declaração do "direito da empresa ao ressarcimento do crédito prêmio do IPI, referente ao período de 14.1.1989 a 21.7.1992" (fl. 347). Mais adiante, a incorporada desistiu da execução judicial do crédito, para fins de compensar administrativamente o valor com débitos tributários. Homologada a desistência, o crédito foi habilitado perante o Fisco, momento a partir do qual foram apresentadas declarações de compensação.

Em meados de 2019, o interessado foi intimado a respeito das compensações propostas. Ao final do procedimento, foi adotado o Despacho Decisório nº 24, de 2020, por parte do SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP. A decisão administrativa considerou não declaradas as compensações efetuadas, determinando a aplicação da multa isolada de 75% sobre o montante do débito indevidamente compensado.

Posteriormente, houve o lançamento dos débitos objeto das pretensas compensações acrescidos de multa de ofício e de juros de mora. Um desses lançamentos é o objeto do presente processo.

A seguir, o impugnante resume suas razões de defesa. Verifique-se (fls. 348/349):

"(i) o despacho decisório nº 24/2020 desconsidera o fato de a r. sentença proferida na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400 ter sido parcialmente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região ("TRF1") para expressamente reconhecer o direito da Impugnante de compensar

administrativamente o crédito prêmio do IPI com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), decisão que transitou em julgado posteriormente;

(ii) a revisão do despacho proferido pela DRF/BRE - que reconheceu o direito da Impugnante à compensação do crédito prêmio do IPI com outros tributos federais e deferiu o pedido de habilitação do referido crédito - e a extensão de seus efeitos a DCOMPs transmitidas anteriormente à data do despacho (9.3.2020) viola o princípio da segurança jurídica e o art. 146 do Código Tributário Nacional ("CTN");

(iii) a declaração na DCOMP de débitos não declarados em DCTF constitui confissão de dívida, de modo que o procedimento adotado pela D. Fiscalização para cobrança dos débitos impugnados é inadequado e enseja a declaração de nulidade do Auto de Infração; e

(iv) a concomitância de multa isolada (75%) e de multa de ofício (75%) sobre os débitos compensados, no percentual total de 150%, sem que tenha qualquer alegação de fraude ou simulação é abusiva e confiscatória."

Preliminarmente, requer a reunião dos processos formalizados com base nos mesmos elementos de prova, nos termos do artigo 2º, I, da Portaria RFB nº 1.668, de 29 de novembro de 2016. Indica que houve a lavratura de nove autos de infração em decorrência do Despacho Decisório nº 24, de 2020. Indica os processos e requer a reunião dos mesmos, tendo em vista os princípios constitucionais da celeridade, da razoabilidade e da eficiência. Também busca abrigo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf - art. 6º).

Da existência de provimento judicial que autoriza a compensação

No mérito, aponta a existência de provimento jurisdicional que autoriza a compensação do crédito-prêmio do IPI e a obrigatoriedade do seu cumprimento. Aponta equívoco por parte da autoridade que adotou o Despacho Decisório nº 24, de 2020. Ela teria interpretado de forma equivocada a decisão judicial transitada em julgado, posto que considerou somente os termos da sentença. Não teria sido considerada a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tratou a questão da compensação da seguinte forma (fl. 350):

"c) declarar o direito da empresa compensar os valores decorrentes do crédito-prêmio IPI com outras exações devidas à UNIÃO durante todo o período de vigência do programa especial de exportação;"

Os recursos posteriores não alteraram a decisão acima. Assim, a disposição transitou em julgado.

Quando da homologação da desistência do interessado em executar judicialmente o crédito, a possibilidade da compensação foi reprisada. Confira-se (fl. 351):

*"Em sede de apelação, foi dado provimento à parte autora para excluir da condenação os juros de mora; determinar a incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores a serem compensados; **declarar o direito da empresa compensar os valores decorrentes do crédito-prêmio IPI com outras exações devidas à União durante todo o período de vigência do programa especial de exportação**, bem como condenar a União ao pagamento da verba honorária em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da causa, além do reembolso das custas processuais.*

(...)

Considerando o pedido da parte autora, que tem fundamento no artigo 82, § 1º, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1.30/12, homologo a desistência quanto à execução do crédito tributário decorrente do julgamento com trânsito em julgado nos presentes autos."

O interessado entende que a viabilidade da compensação está alicerçada na decisão judicial, regra individual e concreta. Evoca, nesse sentido, os limites objetivos da coisa julgada. Assim, requer o cancelamento do auto de infração. Em que pese se referir ao lançamento da multa isolada, que não consta dos autos do presente processo, interpreto que se refere ao lançamento da Cide constante dos autos.

Da impossibilidade da revisão do ato administrativo que admitiu a compensação

O impugnante reclama da incongruência entre o Despacho Decisório nº 13, de 5 de janeiro de 2017 (fls. 438/439) e o Despacho Decisório nº 24, de 2020 (fls. 442/453). O primeiro habilitou o crédito do interessado para fins de compensação. O segundo considerou as compensações como não declaradas. Segundo argumenta, o ato administrativo goza da presunção de veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 19, II, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Assim, os atos praticados pelo interessado sob a égide de um ato administrativo válido deveriam, também, ser reputados válidos. Não seria possível que o interessado sofresse prejuízos em função da atuação da Administração. Refere jurisprudência judicial em seu favor.

Adicionalmente, o impugnante busca abrigo nos termos do artigo 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN). Colima a manutenção da segurança nas relações jurídicas no plano tributário. Refere doutrina e jurisprudência administrativa em seu favor.

Da constituição do crédito tributário por meio da Dcomp

Aponta que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos compensados, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1966. Entende que a Fiscalização omitiu-se sobre a suficiência e validade do crédito tributário compensado, adotando procedimento inadequado (lançamento) para a cobrança do crédito tributário. Como houve a confissão da dívida, não seria exigível a multa de ofício ordinária (75%), mas a multa de mora (20%).

Da abusividade da concomitância das multas de ofício e isolada

Reclama da cobrança conjunta das multa de ofício ordinária (75%) e isolada (75%). A cobrança soma 150%, sendo, assim, desproporcional e abusiva. Exigência desse jaez ofenderia o princípio constitucional que veda o confisco (art. 150, IV, da CF/1988). Mesmo que não houvesse o dispositivo constitucional antes citado, ainda seriam aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constantes do artigo 37 da CF/1988. A vedação ao confisco resguarda o direito à propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII, e do artigo 170 da CF/1988. Assim, o Estado não pode punir os contribuintes de forma abusiva, de forma desproporcional à infração, excedendo os limites fixados pela Carta Magna. Refere jurisprudência judicial que limita as punições tributárias a 100% da obrigação principal, inclusive com a redução das multas confiscatórias para o patamar de 20% a 30%.

Adicionalmente, aponta o bis in idem da exigência. Ainda que os fatos se enquadrem em normas distintas, a aplicação conjunta revela um formalismo descabido e sem razoabilidade jurídica. Tal situação se assemelha àquele que deu origem à Súmula nº 105 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Repriso:

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo

tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."

Do pedido

A petição do interessado culmina com o seguinte pedido (fl. 360):

*"46. Diante do exposto, a Impugnante requer, em preliminar, o julgamento em conjunto dos processos administrativos nº 16095.720097/2020-51, 16095.720105/2020-69, 16095.720106/2020-11, 16095.720111/2020-16, **16095.720110/2020-71**, 16095.720109/2020-47, 16095.720108/2020-01, 16095.720107/2020-58 e 16095.720101/2020-81, nos termos dos artigos 2º, inciso I, da Portaria RFB nº 1.668/16 e 6º do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF.*

Em seguida, a Impugnante pleiteia seja dado INTEGRAL PROVIMENTO à presente Impugnação, com o consequente cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do Processo Administrativo nº 16095.720110/2020-71.

Subsidiariamente, na hipótese de o pedido deduzido acima não ser integralmente acolhido, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Impugnante pleiteia seja a cobrança da multa de ofício de 75% cancelada ou, ao menos, convertida na multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Nestes termos, protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, inclusive pela juntada de novos documentos e pela conversão do julgamento em diligência, se necessário, pede deferimento."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ10), por meio do Acórdão nº 110-003.500, de 22 de fevereiro de 2021, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A compensação considerada não declarada implica a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs Recurso Voluntário informando, preliminarmente, que o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região proferiu o Parecer SRRF08/Disit 36, de 2 de março de 2021, por meio do qual exerceu o princípio da autotutela e, de ofício, reformou o despacho decisório nº 24/2020 para afastar a vedação prevista no art. 74, § 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96, reconhecendo que a recorrente tem o direito de compensar o crédito-prêmio de IPI em razão da previsão expressa contida na decisão judicial transitada em julgado na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400, determinando-se o processamento dos pedidos de compensação apresentados pela recorrente que haviam sido considerados como não declarados.

Em razão disto, a recorrente sustenta que o presente auto de infração perdeu seu fundamento jurídico, razão pela qual deve ser integralmente cancelado.

Ainda em sede de preliminar, a recorrente alega que o v. Acórdão recorrido não enfrentou os pontos de mérito relacionados à inconstitucionalidade da multa isolada, o que evidenciaria a nulidade do *decisum*, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e aos incisos IV do §1º do artigo 489 do CPC, aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 15 do próprio CPC e do artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

Quanto ao mérito, a recorrente reitera os argumentos expostos na impugnação e defende a inexistência de decisão administrativa definitiva em torno da questão sob análise e a possibilidade de exame do mérito e cancelamento do auto de infração.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este e. CARF, para julgamento do Recurso Voluntário, sendo distribuídos para a minha relatoria.

Ocorre que, antes do julgamento do presente recurso, foi proferido novo Despacho Decisório no Processo nº 10875.722226/2019-48 (fls. 1069 a 1111), no seguinte sentido:

Diante do exposto, e com fundamento: nos artigos 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011 (redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22/09/2016); no art. 2º e 3º da Portaria RFB nº 1.453, de 29/09/2016; no Anexo IV da Portaria RFB nº 20, de 05/04/2021; no inciso V do art. 1º do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27/07/2020; nos arts. 119 e 121 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06/12/2021; e no Anexo I da Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020 (redação dada pela Portaria SRRF08 nº 39, de 12 de abril de 2021; DECIDIMOS:

(A) DEFERIR PARCIALMENTE o crédito do período de 14/01/89 a 05/10/90, relativo ao crédito-prêmio de IPI do artigo 1º do DL 491/69, com embasamento na decisão judicial exarada no processo 0000516-50.1994.4.013400, no valor de RS 11.697.309,18, INDEFERINDO o crédito quanto ao restante do valor pleiteado através das DCOMP mencionadas no item 2, e do formulário mencionado no item 4, do presente despacho decisório;

(B) HOMOLOGAR PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES de débitos realizadas através de DCOMP, de conformidade com as informações constantes no item 3 do presente despacho decisório, ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO NA LETRA "A" (VALOR DE R\$ 11.697.309,18);

(C) NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES dos débitos realizadas através de DCOMP, de conformidade com as informações constantes no item 3 do presente despacho decisório QUE EXCEDEREM O DIREITO CREDITÓRIO DEFERIDO NA LETRA "A" (VALOR DE R\$ 11.697.309,18), e que deverão ser objeto de carta de cobrança, com a incidência dos devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96;

(D) NÃO HOMOLOGAR AS COMPENSAÇÕES dos débitos realizadas através de FORMULÁRIO, de conformidade com as informações constantes no item 4 do presente despacho decisório, pois o crédito é integralmente absorvido nas compensações mencionadas na LETRA "B", remanescendo, inclusive, débitos com compensações não homologadas conforme disposto na LETRA "C". Os débitos deverão ser objeto de carta de cobrança, com a incidência dos devidos acréscimos legais, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Em razão do referido Despacho Decisório, foi solicitado o encaminhamento deste processo a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal (fl. 1113), nos seguintes termos:

Trata-se de reanálise de compensações que haviam sido consideradas não declaradas no processo de crédito 10875.722226/2019-48, no despacho decisório emitido pela DRF/GRU nº 24/2020 em 10/03/2020. Os recursos hierárquicos apresentados pelo contribuinte não foram providos, e os débitos declarados nas Dcomp não constantes no FISCEL foram lançados pela DICRED/DEVAT08 nos processos listados acima, que se encontram atualmente em julgamento no CARF/DF.

Em cumprimento à decisão transitada em julgado no processo judicial nº 0000516-50.1994.4.01-3400, foi emitido novo despacho decisório no processo de crédito 10875.722226/2019-48 pela EQAUD/IPI em 24/10/2022, no qual conclui-se pela homologação parcial das compensações em reanálise. Deste modo, fica facultada a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho, que ocorreu em 06/03/2023.

Diante do exposto, com o novo despacho decisório no processo de crédito 10875.722226/2019-48 e homologação parcial das compensações apresentadas, solicitamos o encaminhamento deste processo a esta EQCRE/DEVAT08-VR, para que possamos cadastrar e operacionalizar as compensações, conforme estipulado no despacho decisório.

Diante disto, foi proferido despacho pelo Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção à época, Conselheiro Marcos Roberto da Silva, encaminhando os autos à unidade da administração tributária de origem, para que fossem tomadas as providências cabíveis (fls. 1114 a 1115)

Posteriormente, foi proferida a seguinte informação pela Sra. Mina Iodono, ATFRB – Matr. 01291461 (fl. 1119):

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de débitos declarados em declarações de compensação (Dcomp), não constantes em DCTF, referentes ao processo de crédito nº 10875.722226/2019-48. Tendo em vista que as declarações foram consideradas não declaradas, conforme despacho decisório nº 24/2020 lavrado pela DRF/Guarulhos (fls. 2-13), e o não provimento dos recursos hierárquicos apresentados pelo contribuinte, os processos de cobrança dos débitos constantes em DCTF seguiram em cobrança. A interessada apresentou impugnação aos autos de infração, que se encontram em julgamento no DRJ/CARF.

Em cumprimento à decisão transitada em julgado no processo judicial nº 0000516-50.1994.01-3400, foi emitido novo despacho decisório no processo de crédito 10875.722226/2019-48 pela EQAUD/IPI em 24/10/2022 (fls.1069-1112), no qual se conclui pela homologação parcial das compensações em reanálise. Ficou facultada a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte no prazo de trinta dias da ciência do despacho, que ocorreu em 06/03/2023.

Tendo em vista a reanálise das compensações não declaradas, fizemos a transferência do principal dos débitos lançados no auto de infração para o processo 10875.721532/2023-43, para a operacionalização do novo despacho decisório. Permaneceram neste processo as multas aplicadas no auto de infração, objeto da impugnação ora em julgamento, conforme extrato às fls. 1117-1118.

Em seguida, foi proferido o seguinte despacho de encaminhamento (fl. 1120):

Os valores do principal dos débitos foram transferidos para o processo 10875721532202343, tendo em vista a operacionalização do despacho decisório nº 21982/2022 no processo de crédito 10875722226201948 (fls. 1069-1112), permanecendo neste processo somente as multas aplicadas no auto de infração, objeto da impugnação. Retornem-se os autos ao CARE/DF para o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Ato contínuo, os autos foram remetidos novamente a este e. CARE, para julgamento do Recurso Voluntário no que se refere às multas aplicadas no auto de infração, sendo distribuídos para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 12/08/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 02/08/2021. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DAS MULTAS LANÇADAS EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, é oportuno destacar que a recorrente apresentou Declarações de Compensação, transmitidas eletronicamente, baixadas para tratamento manual, relativas a "crédito-premio de IPI", reconhecidos na ação judicial nº 00005165019944013400. processo de habilitação nº 13896.723042/2016-01, cujos créditos pleiteados foram vinculados ao Processo Administrativo nº 10875.722226/2019-48.

Em sede de fiscalização, no referido processo, foi proferido o Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS, em que a autoridade fazendária concluiu o seguinte:

Considerando todo o exposto, as compensações efetuadas pela Interessada supracitada devem ser:

I. Consideradas não declaradas as declarações de compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a "crédito-prêmio" de IPI, instituído pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por ser vedada a compensação de acordo com disposto na alínea "b" do inciso II do § 12 do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem prejuízo da decisão judicial que reconheceu o direito, à autora, de crédito-prêmio do IPI, período 14/01/1989 a 05/10/1990.

II. Aplicada multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, em observância ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, combinado com o disposto no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996. (...)

Destaca-se, por pertinente, que, ao considerar as DCOMPs não declaradas, o Despacho Decisório nº 24/2020 teve como consequência, além da não homologação da

compensação pleiteada, a aplicação do § 13º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, que resulta no afastamento do disposto nos §§ 2º e 5º a 11 do referido artigo, especialmente, do § 6º, que dispõe que: “A *declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”.

Em decorrência da Representação Fiscal DRF/GUA nº 0024/2020 e do não provimento do Recurso Hierárquico interposto pela recorrente, foram realizados lançamentos de ofício relativos aos débitos de CIDE - Contribuição uso tecnologia/Serviço técnico/Pagamento royalties (§ 3º do art, 2º da Lei nº 10.168/2000, redação dada pela Lei nº 10.332/2001), objeto das DCOMP's consideradas não declaradas e que não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), entre eles o Auto de Infração que embasa o presente processo, **onde foi exigida também a multa de ofício ordinária prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.**

Ocorre que, conforme supra relatado, foi proferida nova decisão no processo nº 10875.722226/2019-48 (fl. 859), com base no Parecer SRRF08/Disit 36, de 2 de março de 2021 (fls. 852 a 858), nos seguintes termos:

Por todo exposto, propomos a revisão de ofício do Despacho Decisório nº 59/2020 (fls. 760 a 768), para que seja afastado o impedimento à compensação que embasou o Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS, o qual considerou como não declaradas as DCOMPs enumeradas às fls. 2 e 3; para que essas sejam novamente analisadas, pela Equipe Regional competente, agora afastado o impedimento da alínea "b" do inciso II do § 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, provendo parcialmente o recurso hierárquico interposto.

Diante disto, considerando que a atual decisão revisou, de ofício, o Despacho Decisório nº 59/2020, para o fim de dar parcial provimento ao Recurso Hierárquico interposto pela recorrente no processo nº 10875.722226/2019-48, no sentido de afastar o impedimento à compensação que embasou o Despacho Decisório nº 0024/2020, que considerou não declaradas as Declarações de Compensação apresentadas pela recorrente, e determinar nova análise das DCOMPs pela Equipe Regional de Fiscalização, agora sem o impedimento da alínea "b" do inciso II do § 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, **entendo que deve ser acatada a preliminar suscitada pela recorrente – de perda superveniente do fundamento jurídico -, ainda que se trate agora exclusivamente das multas lançadas.**

Isto porque, conforme dito anteriormente, o Despacho Decisório nº 24/2020 teve como consequência, além da não homologação da compensação pleiteada, a aplicação do § 13º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, que resulta no afastamento do disposto nos §§ 2º e 5º a 11 do referido artigo, especialmente, do § 6º, que dispõe que: “A *declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”.

Assim, com a revisão do referido Despacho Decisório, não subsistem mais os fundamentos que embasaram a presente autuação, muito menos, **a aplicação da multa de ofício**, especialmente, (1) a consideração das DCOMPs como não declaradas; (2) a ausência de declaração do débito por parte do contribuinte; e (3) a ausência de quitação do débito pelo contribuinte – situação que foi objeto de nova análise pela Equipe Regional de Fiscalização.

Desta forma, sendo revisto o Despacho Decisório que considerou não declaradas as Declarações de Compensação apresentadas pela recorrente, consideram-se extintos os créditos tributários compensados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do §2º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, inexistindo fundamento legal para aplicação ou manutenção de multa de ofício lançada anteriormente à efetiva análise das compensações.

Ademais, conforme supra relatado, após novo exame pela Equipe Regional de Fiscalização, concluiu-se pela homologação parcial das compensações analisadas, sendo os débitos apurados objeto do processo de nº 10875.721532/2023-43, onde foi iniciado novo contencioso administrativo que seguirá os trâmites previstos nos §§ 7º e seguintes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, e considerando que o presente julgamento se refere exclusivamente às multas objeto do auto de infração impugnado, uma vez que os créditos tributários anteriormente lançados no presente auto de infração foram integralmente transferidos para o processo de nº 10875.721532/2023-43, voto por acatar a preliminar suscitada pela recorrente, para o fim de anular integralmente as multas lançadas, em razão da decisão superveniente proferida no processo de nº 10875.722226/2019-48, que revisou o Despacho Decisório nº 0024/2020 e determinou nova análise das Declarações de Compensação anteriormente consideradas não declaradas.

Por fim, em razão do acatamento da preliminar de anulação das multas lançadas por perda superveniente de fundamento jurídico, deixo de apreciar as demais matérias objeto do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e acatar a preliminar suscitada pela recorrente, para o fim de anular integralmente as multas objeto do presente auto de infração, por perda superveniente de fundamento jurídico.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues